



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

**RESOLUÇÃO CONTER N° 05, DE 24 DE MAIO DE 2.018.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO E A NOMEAÇÃO DE DIRETORIA PROVISÓRIA PARA O CRTR 16ª REGIÃO, VISANDO A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ATÉ A POSSE DO NOVO CORPO DE CONSELHEIROS.**

**O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas por meio da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986 e pelo Regimento Interno do CONTER;

**CONSIDERANDO** as disposições estabelecidas na Constituição Federal, em especial o caput do art. 37, que retrata os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como norteadores dos atos da administração pública, dentre outros;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso V do artigo 16 do Decreto n° 92.790 de 17 de junho de 1986, que estabelece como uma das atribuições do CONTER, a de "*promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes à bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de Diretoria Provisória*".

**CONSIDERANDO** que o Processo Eleitoral para eleger o novo Corpo de Conselheiros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 16ª Região está em andamento, com eleição prevista para o dia 25.05.2018 e que o termino do mandato da atual gestão foi no dia 22.05.2018;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter a regularidade administrativa no naquele Regional, visando evitar a descontinuidade dos serviços públicos até a posse do novo Corpo de Conselheiros;

**CONSIDERANDO** a decisão de sua Diretoria Executiva, *ad-referendum* da Plenária, em reunião realizada no dia 24 de maio de 2018.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - INTERVIR, provisoriamente, no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 16ª Região.





**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

**Art. 2º** - Nomear a Diretoria Executiva Provisória, que administrará o CRTR 16ª Região, sendo composta pelos seguintes membros:

TR. FONTAINE DE ARAUJO SILVA – Diretor Presidente;  
TR. EDUARDO BARACHO DE SOUZA – Diretor Secretário;  
TR. EDÉSIO DIÓGENES PINTO – Diretora Tesoureira.

**Art. 3º** - A Diretoria Executiva Provisória nomeada no artigo anterior será empossada na data da publicação da presente Resolução no DOU, com início da gestão provisória retroagindo seus efeitos ao dia 22.05.2018.

**Art. 4º** - Enquanto perdurar a provisoriedade, a Diretoria Executiva ora nomeada deterá todos os poderes de gestão estabelecidos no art. 23 do Decreto nº 92.790/1986, observando a subordinação ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia como estabelece o art.14 do mesmo Decreto, até a posse do novo Corpo de Conselheiros a ser eleito, devendo pautar sua atuação nos preceitos legais aplicáveis à administração pública, em consonância as determinações emanadas do CONTER, bem como devendo encaminhar relatórios mensais dos seus atos administrativos ao CONTER, sob pena de imediata destituição.

**Art. 5º** - O processo eleitoral já deflagrado terá continuidade, observando as normas do Regimento Eleitoral, visando garantir a economicidade, isonomia e legalidade dos atos já praticados.

**Art. 6º** - Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

  
**TR. ADRIANO CÉLIO DIAS**  
Diretor Secretário

Brasília- DF, 24 de maio de 2018.

  
**TR. ABEL DOS SANTOS**  
Diretor Tesoureiro





## CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 23 DE MAIO DE 2018

Institui o Programa de Incentivo à Recuperação de Créditos junto ao Sistema Conterp e dá outras providências.

O Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas - Conterp, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, do Decreto-Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969, cumuladas com o disposto no § 2º, art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e no art. 75, § 3º, de seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º - É instituído o Programa de Recuperação de Créditos devidos ao Sistema Conterp destinado a promover a regularização dos créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajustados ou a ajustar, com exigibilidade suspensa ou não, devidos pelos profissionais de Relações Públicas e pessoas jurídicas registradas que se dediquem profissionalmente à atividade de Relações Públicas, consistentes em: I - anuidades vencidas até o exercício de 2018; II - débitos residuais de acordos anteriores rescindidos, segundo valores apurados, conforme o caso, de acordo com os encargos moratórios incidentes. Parágrafo único. Fica vedada a inclusão no Programa de créditos constantes de acordos judiciais de parcelamento firmados entre o devedor e o Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas respectivo.

Art. 2º - A adesão ao Programa deverá ser formalizada mediante assinatura do Termo de Adesão (Anexo I) perante o Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas respectivo pelos profissionais de Relações Públicas e pelas pessoas jurídicas registradas que se dediquem profissionalmente à atividade de Relações Públicas, que farão jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos sobre o qual se aplica a Resolução Normativa, § 1º. A adesão ao Programa poderá ser formalizada até o dia 31 de outubro de 2018, segundo as opções de que trata o § 3º deste artigo: 2º - A adesão ao Programa implicará reconhecimento e confissão de dívida quanto à integralidade dos créditos constituídos contra o devedor aderente, exceto quanto àquelas referidas no parágrafo único do art. 1º, constituindo-se como título executivo extrajudicial e podendo instruir ação de execução na hipótese de inadimplemento e de exclusão do Programa; 3º - O Programa de que trata esta Resolução Normativa consiste em redução progressiva apurada dos valores referentes à atualização monetária, aos juros de mora e às multas incidentes sobre o valor total do crédito, apurado no ato de adesão ao Programa, nas seguintes proporções: I - 80% do seu valor, para pagamento à vista; II - 50% do seu valor, para pagamento em até 6 parcelas; III - 40% do seu valor, para pagamento em 7 ou 8 parcelas; IV - 30% do seu valor, para pagamento em 9 ou 10 parcelas; V - 10% do seu valor, para pagamento em 11 ou 12 parcelas; 4º - Os créditos incluídos no Programa por ocasião da adesão, segundo valor apurado conforme a hipótese escolhida pelo devedor, deverão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas mediante boletos bancários a serem expedidos pelo Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas respectivo, vencendo a primeira parcela em até 30 (trinta) dias de assinatura do Termo de Adesão (Anexo I); 5º - O inadimplemento da parcela implicará a incidência de multa de 2% sobre a parcela devida, além de juros de mora de 0,03% ao dia; 6º - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais); 7º - O devedor em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor por meio de pagamento antecipado de parcelas vindanhas, segundo facilidade a ser requerida perante o Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas respectivo, mediante a emissão de boleto substitutivo; 8º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, o devedor deverá formalizar renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial que deu causa à suspensão de exigibilidade; 9º - Os créditos em fase de execução poderão integrar o Programa previsto nesta Resolução, durante o prazo de que trata o art. 2º, § 1º, caso em que o devedor deverá comunicar e requerer ao Juízo a suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Havendo bloqueio judicial, caberá ao Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas a avaliação quanto à possibilidade de requerer o desbloqueio, bem como a instituição de condições e garantias para a efetivação da medida.

Art. 3º - A adesão ao Programa implicará: I - a desistência e a renúncia expressa pelo devedor, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao crédito incluído no Programa; II - a aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Resolução Normativa; III - cancelamento dos protestos e dos registros em cadastros de inadimplentes relativamente aos créditos incluídos no Programa.

Art. 4º - Fica autorizado, em relação aos créditos em fase de execução fiscal, a realização de transação quando da realização de audiência de conciliação, limitada às hipóteses de que trata o art. 2º, § 3º, durante o prazo de que trata o art. 2º, § 1º.

Art. 5º - O devedor aderente ao Programa será dele excluído, mediante sua rescisão, nas seguintes hipóteses, por ato do Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas respectivo: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Resolução Normativa; II - inadimplência, o que ocorrer primeiro, de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas; III - atraso, o que ocorrer primeiro, de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas, no pagamento de qualquer outra anuidade ou multa, aplicada a partir de 31 de outubro de 2018, não incluídas no Programa.

Art. 6º - Na hipótese de rescisão do Programa, serão os créditos reconhecidos e confessados incluídos no Programa restabelecidos em seu valor integral, com incidência de atualização monetária, juros de mora e multas antes reduzidos, deduzidos os valores pagos até o momento da rescisão, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Art. 7º - A certidão positiva com efeito de negativa emitida durante a vigência do parcelamento, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas respectivo revalidá-la, sucessivamente, até a quitação do crédito incluído no Programa.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas deverão envidar todos os esforços necessários para promover ampla divulgação deste Programa no âmbito de suas jurisdições.

Art. 9º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JÚLIA GADELHA TORRES FURTADO  
Presidente do Conselho

## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### RESOLUÇÃO Nº 5, DE 24 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a intervenção e a nomeação de Diretoria Provisória para o CRTR 16ª Região, visando a continuidade dos serviços públicos até a posse do novo corpo de conselheiros.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 e pelo Regimento Interno do CONTER; CONSIDERANDO as disposições estabelecidas na Constituição Federal, em especial o caput do art. 37, que retrata os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como norteadores dos atos da administração pública, dentre outros; CONSIDERANDO o disposto no inciso V do artigo 16 do Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1986, que estabelece como uma das atribuições do CONTER, a de "promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes à bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de Diretoria Provisória"; CONSIDERANDO que o Processo Eleitoral para eleger o novo Corpo de Conselheiros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 16ª Região está em andamento, com eleição prevista para o dia 25.05.2018 e que o termo do mandato da atual gestão foi no dia 22.05.2018; CONSIDERANDO a necessidade de manter a regularidade administrativa no aquele Regional, visando evitar a descontinuidade dos serviços públicos até a posse do novo Corpo de Conselheiros; CONSIDERANDO a decisão de sua Diretoria Executiva, ad-referendum da Plenária, em reunião realizada no dia 24 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º - INTERVIR, provisoriamente, no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 16ª Região.

Art. 2º - Nomear a Diretoria Executiva Provisória, que administrará o CRTR 16ª Região, sendo composta pelos seguintes membros: TR. FONTAINE DE ARAUJO SILVA - Diretor Presidente; TR. EDUARDO BARACHO DE SOUZA - Diretor Secretário; TR. EDÉSIO DIÓGENES PINTO - Diretora Tesoureira.

Art. 3º - A Diretoria Executiva Provisória nomeada no artigo anterior será empossada na data da publicação da presente Resolução no DOU, com início da gestão provisória retroagindo seus efeitos ao dia 22.05.2018.

Art. 4º - Enquanto perdurar a provisoriedade, a Diretoria Executiva ora nomeada deterrá todos os poderes de gestão estabelecidos no art. 23 do Decreto nº 92.790/1986, observando a subordinação ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia como estabelece o art.14 do mesmo Decreto, até a posse do novo Corpo de Conselheiros a ser eleito, devendo pautar sua atuação nos preceitos legais aplicáveis à administração pública, em consonância as determinações emanadas do CONTER, bem como devendo encaminhar relatórios mensais dos seus atos administrativos ao CONTER, sob pena de imediata destituição.

Art. 5º - O processo eleitoral já deflagrado terá continuidade, observando as normas do Regimento Eleitoral, visando garantir a economicidade, isonomia e legalidade dos atos já praticados. Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANO CÉLIO DIAS  
Diretor-Secretário

ABEL DOS SANTOS  
Diretor-Tesoureiro

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

### RESOLUÇÃO Nº 57, DE 22 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a revogação da Resolução CREFITO-3 nº 28, de 29 de maio de 2009.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, usando da atribuição que lhe confere o inciso VIII do artigo 7º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, resolve:

Artigo 1º - Revogar a resolução número 28, de 29 de janeiro de 2009, em decorrência de expressa determinação do COFFITO através do Ofício GAPE nº 181/2018.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA LEITE  
Presidente do Conselho

EDUARDO FILONI  
Diretor-Secretário

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

### ACORDÃO Nº 306/2018

PED 22/2017; Relatora Dra. Isabela Álvares dos Santos; Data de julgamento 26 de março de 2018; denúncia ex officio; Representado: C.T.P.L. Resultado: procedente; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denuncia ex officio, por fisioterapia atribuindo ou delegando funções de sua exclusividade e competência para pessoa não habilitada e excesso no quantitativo de pacientes - Parâmetros Assistenciais. - Infringência à Lei Federal 6316/75 em seu artigo 16, incisos I, II e VIII, e à Resolução Coffito 424/13, em seu artigo 25, inciso V, artigo 6, artigo 9, inciso VI, artigo 11 e artigo 14, inciso VI. Profissional permitiu que leigos atendessem seus pacientes, alegando atendimento à fiscalização, o que não se justifica, bem como, atendimento de um número excessivo de pacientes/hora, em função de ausência de sócio. Procedência total. Pena: Multa de 3 (três) anuidades, conforme inciso III do artigo 17 da Lei Federal 6316/75.

### ACORDÃO Nº 305/2018

PED 27/2017; Relator Dr. Milton Carlos Mariotti; Data de julgamento 23 de abril de 2018; denúncia; Representado: J.A.R. Representante: S.Z.; Resultado: improcedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta denunciado ao Crefito-8 por suposta negligência em atendimento realizado por acadêmica/estagiária. Artigos em tese infringidos: Lei Federal 6316/75, artigo 16, inciso I, Resolução Coffito 424/13, artigos 6 e 18. Profissional que exercia a função de supervisor de estágio, teve de se ausentar, fazendo a comunicação prévia. Improcedência.

### ACORDÃO Nº 298/2017

PED 32/2015; Relator Dr. Cleveerson Fragozo; Data de julgamento 02 de outubro de 2017; denúncia ex officio; Representado: S.J.M. Resultado: procedente; Ementa: Profissional fisioterapeuta denunciado pelo departamento de fiscalização do Crefito-8 por inidimplência de pessoa física. Procedência total. Infringência à Lei Federal 6316/75, cap. III, artigo 15 e cap. IV, artigo 16, incisos V, VI, VII e VIII. Código de Ética de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Resolução Coffito 424/13. Pena: Suspensão até a quitação total dos débitos.

### ACORDÃO Nº 299/2017

PED 169/2016; Relator Dr. Cleveerson Fragozo; Data de julgamento 02 de outubro de 2017; denúncia ex officio; Representado: B.A.T. Resultado: procedente; Ementa: Profissional fisioterapeuta denunciado pelo departamento de fiscalização do Crefito-8 por inidimplência de pessoa física. Procedência total. Infringência à Lei Federal 6316/75, cap. III, artigo 15 e cap. IV, artigo 16, incisos V, VI, VII e VIII. Código de Ética de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Resolução Coffito 424/13. Pena: Suspensão até a quitação total dos débitos.

## CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

### ACORDÃOS

PROCESSO ÉTICO Nº 16/2017 - Indiciada: Alda Ivana Zimmerer Nunes - MG-CD-18.420. Assunto: Acobertamento de Exercício Ilegal da Profissão. Acórdão nº 05/2018. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, cumulada com PENA PECUNIÁRIA de OIS (OITO) ANUIDADES, conforme julgamento realizado em 16/03/2018.

PROCESSO ÉTICO Nº 20/2017 - Denunciado: Gustavo Milton Mourão - MG-CD-25.925 - Denunciante: Wanderley Onício de Rezende. Assunto: Abandono de Tratamento Odontológico.